ESTADO DO ESPIRITO SANTO

# DECRETO N. 86

Restabelece as commissões districtaes para o serviço de
medições de terras publicas do
estado e cobrança
da divida dellas procedente



Pap. e Typ. Nelson Costa & C.

1906

# DECRETO N. 86

Restabelece as commissões districtaes para o serviço de medições de terras publicas do estado e cobrança da divida dellas procedente



VICTORIA

Pap. e Typ. Nelson Costa & C.

1906

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATISTICA BIBLIOTECA EMBAIXADOR MACEDO SOARES

N.o

DATA

2831

14-6-72



# DECRETO N. 86

Restabelece as commissões districtaes para o serviço de medições de terras publicas do estado e cobrança da divida dellas procedente.

O Presidente do Estado, usando de attribuições que lhe confere a Constituição, e tendo em vista restabelecer as Commissões Districtaes para o serviço de medições de terras publicas do Estado e cobrança da divida dellas procedente:

DECRETA

### CAPITULO I

#### DIVISÃO DOS DISTRICTOS DE TERRAS

Art. 1.° O territorio do Estado fica dividido em cinco Districtos, comprehendendo os seguintes valles:

O 1.º Districto tem por séde a villa do

Alegre, e comprehende todos os valles dos rios Itabapoana e Itapemirim.

O 2.º Districto tem por séde a villa de Alfredo Chaves, e comprehende os valles dos rios Piuma, Benevente, Braços Sul e Norte do Rio Jucú e valles do mesmo rio;

O 3.º Districto tem por séde a villa de Santa Thereza, e comprehende os valles dos rios Guandú, Santa Joanna, Santa Maria até a fóz do rio Santa Julia, os valles dos rios Santa Maria da Victoria e Timbohy até a Cachoeira do Salto.

O 4.º districto tem por séde a Villa Collatina, e comprehende os valles do rio Santa Cruz, o littoral, desde á capital até o Rio Doce, todo valle desse Rio, não comprehendido no 3.º Districto, e o valle do rio Santa Maria, abaixo da barra de Santa Julia;

O 5.° Districto tem por séde a cidade de S. Matheus, e comprehende os valles dos rios S. Matheus, Itaunas e Mucury.

Art. 2.º Por conveniencia do serviço poderá ser alterada a divisão dos Districtos e creados outros com a desannexação dos territorios discriminados no art. antecedente.

### CAPITULO II

#### PESSOAL DOS DISTRICTOS

Art. 3.° O pessoal de cada Districto compor-se-á de: 1 Engenheiro Chefe

- u ou Agrimensor, Ajudante
- 2 Auxiliares
- 1 Procurador
- 1 Escripturario

Art. 4.º Os chefes dos Districtos e os Procuradores serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Director de Terras e por esta autoridade os demais empregados, mediante proposta dos Chefes dos Districtos.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal dos Districtos, serão regulados pela tabella annexa.

# CAPITULO III

# DO CHEFE DO DISTRICTO

Art. 6.° O Engenheiro Chefe é o que superintende todo serviço de terras no seu Districto e é o chefe de todos os funccionarios de sua repartição e como tal compete-lhe:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir por todos os seus subordinados, as Leis, Decretos, Regula-

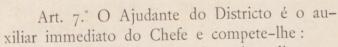
mentos e despachos do Governo;

§ 2.º Prestar ao Governo do Estado, por intermedio da Directoria Central de Terras, todas as informações; levando ao conhecimento da Directoria os factos que possam interessar á administração e bem assim representar a respeito de tudo quanto for a bem do serviço de terras e colonisação;

- § 3.° Exercer a mais severa fiscalisação na confecção das plantas das medições que mandar effectuar, no cumprimento dos despachos nas petições e nas invasões das terras já medidas;
- § 4.° Dirigir e inspeccionar os trabalhos da repartição e dos empregados que lhe forem subordinados;
- § 5.º Dar posse a todos os seus subordinados, instrucções geraes ou especiaes para execução dos trabalhos de medições e cobranças da divida de terras;
- § 6.º Apresentar á Directoria Central uma synopse no dia 10 dos mezes de Abril, Julho, Outubro e Janeiro, dos trabalhos effectuados e no mez de Julho de cada anno o relatorio acompanhado da synopse geral, do qual constará todo o movimento do Districto durante esse exercicio;
- § 7.º Julgar as faltas dos empregados do seu Districto, de accordo com o Decreto n. 1 de 4 de Junho de 1892;
- § 8.º Receber dos demarcantes as importancias das despezas das medições, dar recibos impressos os quaes serão fornecidos pela Directoria, e responsabilisar-se pelo andamento dos processos das medições;
- § 9.° A prestar contas á Directoria, mensalmente, por balancetes parciaes e em duplicata do movimento de guias para pagamento do custo de terras e da cobrança das medições effectuadas.

# CAPITULO IV

### DO AJUDANTE DO DISTRICTO



§ 1.° Substituil-o em qualquer impedimento;

§ 2.° Servir em commissão do Districto sem-

pre que lhe for ordenado pelo Chefe;

§ 3.º Requisitar do Chefe as providencias necessarias para serem effectuados no Districto trabalhos de rectificações e ligações; bem como executar trabalhos de campo.

#### CAPITULO V

# DO PROCURADOR DISTRICTAL

Art. 8.° Ao Procurador Districtal compete:

§ 1.º Promover por meio amigavel ou judicial a cobrança da divida do custo das terras do Estado.

§ 2.° Manter a melhor ordem e methodo nas relações de cobrança para satisfação das exigencias dos §§ 6° e 9° do art. 5.° deste Regulamento;

§ 3.° Fornecer aos demarcantes e possuidores de terras, guias impressas para o recolhimento, nas repartições Fiscaes do Estado, das importancias do custo das terras e emolumentos de titulos e autos;

§ 4.º Promover a cobrança das terras que

forem demarcadas e das relacionadas pela Directoria, devendo organisar e enviar á Repartição central e por intermedio do Chefe do Districto, uma estatistica das que, embora occupadas, não constem da relação; de cuja estatistica constará nomes, logares e categorias, mencionando numero, se for terreno comprehendido em zona colonial;

- § 5.° Fornecer á Directoria, por intermedio do Chefe do Districto, um balancete ou relação, de 3 em 3 mezes, dos possuidores de terras que se neguem ao pagamento;
- § 6.° As guias de que trata o § 3.° serão fornecidas e rubricadas pela Directoria Central de Terras;
- § 7.º Promover a cobrança da divida de terras, de accordo com a tabella que baixou com o Decreto n. 43 de 7 de Julho de 1894;
- § 8.° A apresentar mensalmente ao Chefe do Districto um balancete do movimento de guias expedidas, do que deverá manter escripta regular.

#### CAPITULO VI

#### DOS AUXILIARES

Art. 9.° Aos Auxiliares compete:

§ 1.° Medir e discriminar as posses do art. 39 do Decreto n. 4 de 4 de Junho de 1892, as novas concessões do art. 41 do Decreto n. 4 do mesmo anno e as posses de que trata o art. 64 do mesmo Decreto;

- § 2.° Rectificar as medições antigas e as de lotes coloniaes que de tal serviço necessitarem;
- § 3.º Ligar, por meio de levantamento topographico, as medições entre si ou á medições já effectuadas;
- § 4.° Triangular pontos imminentes e conhecidos do Districto;
- § 5.º A organisar o processo da medição que effectuar, submettendo-o ao parecer em conclusão do Chefe do Districto.

# CAPITULO VII

#### DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 10. Aos Escripturarios compete:

- § 1.° A fazer os trabalhos de expediente que lhes forem designados;
- § 2.º Guardar e classificar methodicamente os papeis e correspondencia do Districto, etc.
- § 3.º Servir de auxiliar quer no serviço de escriptorio, quer no de campo;
- § 4.º Ter a seu cargo toda a contabilidade do Districto e bem assim a das despezas que forem effectuadas, devendo manter a escripturação a mais exacta, conforme o modelo que será fornecido pela Directoria Central.

### CAPITULO VIII

# DAS MEDIÇÕES

- Art. 11. Nenhuma medição será effectuada senão em virtude de despacho da Directoria, em execução ao do Governo do Estado, lançado em petição do proprietario.
- Art. 12. As medições serão effectuadas por conta dos demarcantes, ao preço de sessenta réis por metro corrente.
- Art. 13. O preço de memorial e planta de cada medição, será de quarenta mil réis até 50 hectares; setenta mil réis até 200 hectares; d'ahi em diante mais dez mil réis por cincoenta hectares.
- Art. 14. A organisação do processo de medição, constará alem da petição, dos documentos seguintes:
  - a) Copia do edital;
- b) Carta de intimação aos confrontantes, com a certidão do ajudante de corda, na qual os interessados declararão acharem-se intimados;
- c) Termo de verificação de morada habitual e cultura effectiva, contendo o recenseamento da familia do posseiro;
- d) Termo de avaliação, por 2 peritos, dos bens moveis, immoveis e semoventes, do posseiro;
  - e) Termo de audiencia de confrontantes;
  - f) Termo de verificação e rectificação da

bussola e corrente metrica, com declaração da declinação d'agulha, da séde do Districto;

g) Termo de encerramento da medição;

b) Memorial e planta;

i) Parecer em conclusão.

Art. 15. Todos os documentos ou peças do processo, com exclusão do memorial, planta e parecer, serão assignados por todos os interessados.

Art. 16. Nas medições de novas concessões deverá o respectivo processo constar da petição e dos documentos de que tratam as alineas a, e, f, g, h, i do art. 14 deste regulamento.

Art. 17. A planta da medição será construida na escala de 1: 10.000 para áreas até 50 hectares e, de 1: 20.000 para áreas maiores.

Art. 18. Qualquer reclamação, protesto ou embargo, por escripto, embora improcedente, deve ser acceito pelo Chefe ou Auxiliar do Districto, que mandará juntar por termo ao processo da medição.

Art. 19. Logo que o processo estiver devidamente organizado e sellado, o Chefe do Districto o remettera á Directoria Central de Terras, para os devidos fins.

Art. 20. A Directoria de Terras fornecerá ás Agencias de Rendas talões em duplicata para o recebimento das dividas pelo custo das terras, pelo sello do titulo e imposto de sentença, devendo o Agente remetter um talão ao Chefe do

Districto e o outro entregar ao interessado, que mediante guia do Procurador Districtal, effectuar o pagamento.

Art. 21. Logo que o Chefe do Districto receber o talão de que trata o art. anterior, o fará juntar por termo ao processo da medição, ou remetterá á Directoria, caso já tenha enviado o processo a essa Repartição.

Art. 22. Do pagamento do custo das terras será deduzido 2 %, para gratificação do Agente que effectuar o recebimento, em vista da guia passada pelo Procurador Districtal.

Art. 23. Da guia que for expedida deve constar, com toda clareza, não só o custo das terras, como tambem o do sello do titulo e imposto de sentença.

Art. 24. O pagamento da porcentagem do Chefe e Procurador do Districto, será effectuado pelo Thesouro do Estado ou pelas Agencias, mediante requisição da Directoria de Terras; bem assim a porcentagem para o expediente da Directoria será paga pelo Thesouro.

Art. 25. Constitue receita dos Districtos, as importancias que pelos respectivos Chefes forem recebidas dos demarcantes, pela metragem, copia da planta e memorial; bem como a porcentagem de que trata a tabella annexa, quando as guias forem expedidas pelos Procuradores Districtaes.

Art. 26. Logo que o demarcante tenha pago toda divida por custo das terras, sello do titulo,

imposto de sentença, etc., lhe será remettido pela Directoria de Terras e por intermedio do Chefe do Districto, o titulo de sua propriedade

Art. 27. E' facultado ao devedor fazer o pagamento do custo das terras em prestações semestraes de 25 °/, e não o fazendo incorrerá na multa de 20 °/, sobre a prestação vencida, concedendose-lhe então o prazo improrogavel de trinta dias para entrar com a respectiva importancia, inclusive a multa. Se ainda assim o devedor não effectuar o pagamento, considerar-se-á vencidas as demais prestações, sendo a divida, na sua totalidade cobrada executivamente.

TABELLA á que se refere o Decreto n. 86 de 28 de Agosto de 1906, para o pagamento ao pessoal dos Districtos de Terras.

PESSOAL	Porcentagem no custo das terras	Metragem	Memoriaes e plantas
Engenheiro-Chefe Ajudante e Auxiliares Escripturarios Procurador Districtal Agente de Rendas Para expediente da Directoria	5°/ 10°/ 2°/ 8°/	30 réis 20 réis 10 réis	40 %

TABELLA para pagamento de sello de titulo de terras a que se refere a Lei n. 364 de 20 de Novembro de 1900.

# (TABELLA 3 B D'ESSA LEI)

Hectares	Importancias	OBSERVAÇÕES
Até 25	15\$000 40\$000 50\$000 60\$000 70\$000 80\$000 100\$000 110\$000 120\$000 130\$000 140\$000 160\$000	De 700 hectares em diante cobrar–se–á mais 10\$000 rs. por 50 hectares ou fracção de 50 hectares.

NOTA.—O imposto de sentença é fixo: 5\$000 de accordo com o n. 7 da tabella n. 6 da mesma Lei.

O calculo para pagamento do custo das terras obedecerá a tabella que baixou com o Decreto n. 43 de 7 de Julho de 1894, tendo muito em vista as suas observações, quando tratar-se de

terrenos comprehendidos em zonas coloniaes, margens de rios navegaveis, Estradas de Ferro em trafego, em construcção ou projectadas etc., etc.

Art. 28. As omissões do presente regulamento serão suppridas pela Legislação sobre a materia, em vigor.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo, em 28 de Agosto de 1906.—Henrique da Silva Coutinho.

Sellado e publicado nesta Secretaria Geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Agosto de 1906.—Augusto Calmon Nogueira da Gama, Secretario Geral.

